



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.884.778 - RS (2020/0176766-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOAO NONOHAY - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : JOAO BATISTA SCHMITT DE NONOHAY - RS042276
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SENTENÇA. REFORMA NO JUÍZO DE SEGUNDO GRAU. OMISSÃO DA NECESSÁRIA INVERSÃO DA VERBA. TRÂNSITO EM JULGADO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. ART. 85, §18, DO CPC/2015.

I - O art. 85, §18, do CPC/2015 estabelece que, transitada em julgado a decisão, caso haja omissão quanto à fixação de honorários, é cabível ação autônoma para definição e cobrança.

II - Na hipótese dos autos, existindo reforma total da sentença que havia condenado o recorrente em honorários, embora a inversão da verba seja automática, a decisão que transitou em julgado foi omissa nessa parte, sendo impositivo, naquela oportunidade, que o causídico tivesse oposto embargos de declaração manifestando a omissão da referida inversão. Não o fazendo, transitou em julgado a decisão na qual não constou a necessária fixação de honorários.

III - Nessa hipótese, resta ao causídico ajuizar ação própria para pleitear a fixação de honorários advocatícios partindo da definição do percentual de honorários fixados no Juízo de primeiro grau.

IV - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.884.778 - RS (2020/0176766-5)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.884.778 - RS (2020/0176766-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto por Joao Nonohay - Sociedade Individual de Advocacia contra o acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. EXSURGE INVIÁVEL O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA BUSCANDO O ADIMPLEMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, PORQUANTO AUSENTE SUA FIXAÇÃO NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §18, DO CPC. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO 453 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO PARA EXTINGUIR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

O recorrente aponta como violado o art. 85, §18, do CPC/2015, alegando, que o Tribunal *a quo*:

Desconsiderou a base fática, incontroversa, de que, nos autos da ação ordinária, definitivamente houve a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na respectiva sentença de 1º grau, posteriormente reformada, "in totum", pelo acórdão da ação ordinária que definiu a lide, este omisso quanto a automática inversão dos ônus sucumbenciais.

Afirma, em suma, que a reforma da sentença implica inversão automática da sucumbência, não caracterizando a omissão contida no art. 85, §18, mas a automática inversão da verba já fixada no âmbito do primeiro grau, o que viabiliza o cumprimento de sentença de tal parcela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.884.778 - RS (2020/0176766-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão ao recorrente.

O art. 85, §18º do CPC/2015, tem o seguinte teor, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

Na hipótese dos autos, embora a inversão seja automática, a decisão que transitou em julgado foi omissa na parte relativa aos honorários advocatícios, sendo impositivo, naquela oportunidade, que o causídico tivesse oposto embargos de declaração manifestando a omissão pela inversão da referida verba. Não o fazendo, transitou em julgado decisão na qual não constou a necessária fixação de honorários.

Nessa hipótese, resta ao causídico ajuizar ação própria para pleitear a fixação de honorários advocatícios partindo da definição do percentual de honorários fixados no Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0176766-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.884.778 / RS

Números Origem: 50051515120208217000 5038574-81.2019.8.21.0001 50385748120198210001

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO NONOHAY - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : JOAO BATISTA SCHMITT DE NONOHAY - RS042276

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.